

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.866/2023**

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842, Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 41 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é A presente licitação visa o “Registro de preços” para eventual aquisição e instalação de objetos permanentes para as Praças Públicas (Academia Ar Livre/Playgrounds e Brinquedos), para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu- SP” conforme edital, o que faz pelos seguintes termos:

1 DOS FATOS

Acompanhando os certames licitatórios relativos ao seu ramo de atividade, a Impugnante obteve o edital do certame em epigrafe, na qual constatou a adoção, por este município de medidas restritivas da participação no certame, sendo a principal a exigência do **Item 5, subitem 5.5.3 “b”, balanço patrimonial (...)** com o cálculo de índice de liquidez geral, cujo valor não poderá ser inferior a 01 (um).

Diante de tal solicitação – extremamente incomum em certames licitatórios, que usualmente requerem duas OPCÕES de comprovação, sendo essas, o balanço contábil superior ou igual a 1,0 OU, Patrimônio Líquido mínimo de 10%, apresentamos a presente impugnação, afim de buscar garantir o respeito aos princípios da administração pública, prevalecendo o interesse da Administração na busca da proposta mais vantajosa, incluindo no presente edital, as duas opções.

Ainda, constatou-se a exigência **do item 4 – termo de referência - NBR 16779/19 e NBR 15454:2007**, ocorre que tais exigências também são ilegal, desatualizada, abusiva e impropria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas.

Vale destacar que essas normas são VOLUNTÁRIAS e não COMPULSÓRIAS, fazendo com que a exigência de certificação impossibilite a participação daquelas que atendem as normas porem não possuem certificado e sim DECLARAÇÃO do responsável legal, assumindo toda e qualquer responsabilidade e garantindo o atendimento a norma.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como exposto na síntese fática, o certame em apreço conta em seu edital com restrição de participação que, apesar da aparente previsão legal, é inconsistente em relação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial com as regras e princípios que norteiam a preservação da competitividade nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993.

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelas disposições editalícias, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1 Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Balanço Patrimonial e Índices Contábeis

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a vantajosidade para a Administração exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios elegidos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracterizaria, assim, direcionamento ou restrição do procedimento licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.¹

Assim, mormente em se tratando de certame realizado sob a égide da Lei nº 10.520/2002, sendo assim pregão pelo menor preço, faz-se evidente a necessidade de adoção razoável de medidas restritivas, para que seja garantida a máxima competitividade e, assim, seja possibilitada a obtenção da melhor proposta pela Administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 611/621.

Consultando o edital da Licitação por Pregão Presencial n° 44/2023, verifica-se terem sido eleitos como elementos de qualificação econômico-financeira os seguintes:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovado através de publicação ou cópia do Livro Diário, inclusive Termo de Abertura e Encerramento, onde conste o n.º de páginas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que assumirá caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, solicitados no item "a" a seguir:

b) Demonstrativos de índices financeiros, a seguir solicitado, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG) $\geq 1,00$ ONDE:

ILG = ativo circulante + realizável a longo prazo
Passivo circulante + passivo exigível a longo prazo

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) $\geq 1,00$ ONDE:

ILC = Ativo circulante
Passivo circulante

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE) $\leq 1,00$ ONDE:

IE = Passivo Circulante + passível exigível a longo prazo
Ativo Total (AT)

À evidência, tais exigências procuram se basear nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
[...]

Ocorre que, em se tratando de licitação por pregão, os requisitos habilitatórios devem ser estabelecidos de forma mitigada, tendo em vista ter-se por objeto a prestação de serviços comuns. É a dicção do art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Pois bem. No momento em que intenta a Administração adquirir bens comuns, elegendo para tanto o pregão eletrônico, *fica evidente que a proporcionalidade na eleição dos requisitos habilitatórios demanda parcimônia na limitação à ampla participação dos licitantes, como exposto no tópico anterior.*

Caso assim não fosse, teria a Administração de selecionar a modalidade de concorrência para o registro de preços, *já que esta é a modalidade licitatória adequada para o caso de objetos complexos.* Ora, uma vez elegendo o pregão para tanto, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, considera a Administração que se trata de contratação de menor complexidade e, assim, os requisitos habilitatórios devem ser proporcionalmente adequados, visando a garantia da ampla participação no certame.

Assim, é da *praxis* das licitações e contratos administrativos que sejam exigidas, alternativamente, a apresentação de índices contábeis ou de patrimônio líquido, uma vez que cada um destes critérios, isoladamente, já é suficiente a comprovar a boa saúde financeira da licitante para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

E isso se dá, especificamente, porque a Lei nº 8.666/1993 assim expressamente determina!

Esse é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ²: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

[...]

Apesar dos § § 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal [...].

Recurso especial provido em parte.

Assim, a irregularidade se dá na exigência de apenas uma comprovação da saúde financeira da licitante, devendo o ente dar uma opção de comprovação, para assim garantir maior acessibilidade ao edital, trazendo uma maior concorrência e consecutivamente garantia a melhor proposta, ainda resguardando a segurança na contratação.

Ainda, no Art. 31º, em seu paragrafo 3º, traz a possibilidade de solicitação da comprovação com base no patrimônio líquido mínimo:

² SUPERIOR Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 474.781/DF. Rel. Min. Franciulli Netto.

² Diário de Justiça da União Brasileira, nº 297, 12 mai. 2008.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias – ainda que suportadas em aparente previsão legal – indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, isso porque não traz abrangência ao certame, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da supremacia do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

2.2 Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NBR 16.779/19 E NBR 15454/2007

Ainda, neste mesmo edital, analisa-se a solicitação de apresentação de certificado da norma NBR 16.779/2019 e NBR 15454/2007, toda via tais certificações são voluntárias o que faz com que a exigência elencada além de ser ilegal, restrinja a participação de inúmeras empresas, impedindo em consequência que haja a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Código	ABNT NBR 16779:2019
Data de Publicação :	20/09/2019
Título :	Equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso - Requisitos de segurança e métodos de ensaio
Título Idioma Sec. :	Permanently installed outdoor training equipment with free access - Safety requirements and test methods
Comitê :	ABNT/CB-004 Máquinas e Equipamentos Mecânicos
Páginas :	38
Status :	Em Vigor
Idioma :	Português
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R\$) :	174,20
Objetivo :	Esta Norma especifica os requisitos gerais de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção de equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso.

É Clara afronta aos princípios da administração pública.

Sabemos a preocupação da administração na aquisição de produtos com qualidade e segurança, porem as exigências precisam ser RAZOAVEIS e que não afetem outras prioridades da administração, bem como os princípios norteadores da licitação.

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

Ou seja, o fato de ser voluntária é mais um motivo que o presente edital, da forma como se encontra, impossibilita que empresas capacitadas possam participar da licitação, podendo fornecer produtos de qualidade ainda superiores as solicitadas.

Ainda mesmo que entenda-se pela exigência de da norma 16.779, a mesma deveria ser solicitada por meio de DECLARAÇÃO e não LAUDO TÉCNICO, permitindo com que as empresas declarem que seus produtos estejam de acordo com norma, assumindo assim suas responsabilidades e estando a administração cumprindo o seu papel de zelo pela sociedade.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É o Edital, no entanto, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/1993. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o:

[...] princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.³

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.⁴

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública – objetivo para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal *mister*.

A Lei nº 8.666/1993 incluiu tal disposição em seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a *observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração* e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
Esse documento foi assinado eletronicamente por JUAN CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, em 20/08/2025, às 14:05:11.
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JN6EC-QFB5L-2VVSQ-ZKADD>

Os produtos objeto do presente edital são produzidos por esta empresa há mais de uma década, na qual sempre foi investido em inovações e melhorias para trazer um conjunto de benefícios a administração e seus usuários, possuindo assim um produto de qualidade, segurança e com o melhor custo e benefício.

A norma 16.779 não só é atendida por esta empresa, como fazemos parte do conselho de elaboração dessas normas junto a ABNT, pois trazemos essa preocupação e buscamos segurança aos usuários. Contudo, não possuímos CERTIFICAÇÃO sim DECLARAÇÃO de cumprimento dos requisitos, isso porque não é costume no BRASIL a exigências de tais normas como OBRIGATÓRIAS e apenas como VOLUNTÁRIAS, trazendo com que aqueles que possuem certificação tenham um aumento de custo do produto vendido, afetando a concorrência perante a administração.

Assim, reforça-se mais uma vez a informação de que a exigência desta norma através de certificação, faz com que empresas SÉRIAS e POTENCIAIS não consigam atender essa administração, trazendo em consequências prejuízos como a não aquisição do melhor produto pelo melhor preço, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS básicos da administração.

Desta forma, em resumo, é de costume e praxe da administração realizar a solicitação do índice **OU** a comprovação de patrimônio líquido, afim de trazer maior abrangência no certame, permitindo que empresas sérias no ramo possam participar de acordo com suas condições e ainda sim garantindo a administração segurança na sua contratação, bem como a NBR 16779/19, quando solicitada, é solicitada por meio de **DECLARAÇÃO** e não CERTIFICAÇÃO, tendo em vista a VOLUNTARIEDADE da norma.

Assim, o edital sem reparos, da forma como se encontra, não alcança a licitação sua finalidade nata, inclinando-se para instrumento inapto de compra legítima sem finalidade real de melhor negócio para a Administração, recusado o aproveitamento do princípio da finalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo as exigências serem retificadas e retiradas do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 8666/93.

FATO CONCRETO

Comprova-se e demonstra os fatos alegados com exemplo do Edital de Campinas, tal fato foi levantado em matéria de impugnação e de imediato foi acatado, tendo em vista a clara ilegalidade da exigência, assim tal Prefeitura verificou a irregularidade e sanou o vício apontado, atendendo e protegendo os interesses da administração pública, comprovado via anexo.

A) LICITAÇÃO DE CAMPINAS SP – PREGÃO ELETRÔNICO 74/2023 (ANEXO)

Sugiro apenas a correção gramatical para constar a seguinte redação:

1.5. Declaração que apresentará, que os equipamentos estão de acordo com as normas NBRs 9209/1986, 87/2000, 10443/2008, 11003/2009 e 16779/2019;"

Conclusão:

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, encaminho o presente à apreciação de Vossa Senhoria, para posterior encaminhamento ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Licitações e, em seguida, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Administração, sugerindo conhecer a Impugnação, posto que tempestiva, dando-lhe provimento pela razões expostas.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JN6EC-QFB5L-2VVSQ-ZKADD>

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

3 DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Termo de Referência, **Item 4 - Para Academia ao ar livre - NBR 16.779/19** – certificação voluntária.
- b) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Termo de Referência, **Item 4 - Para Academia ao ar livre - NBR 16.779/19** – como **CERTIFICAÇÃO e alterando para DECLARAÇÃO**.
- c) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Termo de Referência, **Item 4 - Para Academia ao ar livre - NBR 15454/2007**
- d) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, **Item 5, subitem 5.5.3 “b”** permitindo-se a participação de empresa com a alternativa de **apresentação de índices contábeis OU com o capital ou patrimônio mínimo** para a habilitação econômico-financeira.

Maringá, 30 de Janeiro de 2024

ZIOBER BRASIL LTDA
CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior
Sócio Administrador

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 30/01/2024 16:22:38 -03:00

CPF nº 3.516.421-9
CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JN6EC-QFB5L-2VVSQ-ZKADD>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JN6EC-QFB5L-2VVSQ-ZKADD

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 30/01/2024 16:22 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JN6EC-QFB5L-2VVSQ-ZKADD>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>